[PARTE]de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de [PARTE]devidamente qualificado na denúncia, acusado de cometer o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e ameaça (artigos 129, § 13 do Código Penal) e ameaça – artigo 147 do Código Penal, na forma do artigo 69, também eles do Código Penal.

[PARTE]a denúncia em 23/10/2023 (fls. 63/64), o Réu foi devidamente citado.

[PARTE]resposta a acusação (fls. 105/08), aduzindo erro preliminar quanto a qualificação do acusado, e reservou ao réu o direito de apresentar defesa de mérito ao final da instrução.

Em instrução, foi ouvida a vítima, testemunhas e interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da pretensão acusatória.

A [PARTE]por sua vez, pleiteou a absolvição do réu ou a aplicação da pena no piso legal.

[PARTE]o resumo do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]preliminares a serem enfrentadas. [PARTE]que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

[PARTE]os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada [PARTE]da denúncia que em 23 de julho de 2023, durante a madrugada, na [PARTE]de [PARTE]n.º 376, nesta cidade e [PARTE]de [PARTE]no âmbito das relações domésticas e familiares e com violência contra a mulher na forma de lei específica e por razões da condição do sexo feminino, teria ofendido a integridade física de sua então avó, [PARTE]causando-lhe lesão corporal de natureza leve, além de ameaçá-la de causar mal grave e injusto, na mesma oportunidade.

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 5/7) e pelo laudo de lesões corporais (fls. 27/28), pelo depoimento da vítima e testemunhas.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática das lesões corporais por parte do Réu.

A vítima relatou o autor chegou à casa de madrugada embriagado e passou a agredi-la e xingá-la, dizendo que queria dinheiro para drogas e álcool; que ele jogou uma cadeira nela e que acabou se machucando; que é usuário de drogas e que não o quer mais por perto; que ele não a ameaçou nessa oportunidade.

A testemunha [PARTE]da [PARTE]disse que não estava no local, mas que sua mãe pediu para chamar a polícia e que o réu tinha a agredido; que ela chamou a polícia e que ele ainda agrediu seu pai; que ele queria vender as coisas da residência; que nessa oportunidade ele machucou a sua mãe e a xingou, e a empurrou quando ela quebrou o braço; que a vítima teve que ser engessada e que ficou um mês e pouco sem conseguir fazer as coisas e tinha que ajuda-la no banho e afazeres pessoais; que na verdade essa vez que ele quebrou a clavícula foi em outra oportunidade, que não se recorda de quando foi; nesta oportunidade a mãe teve lesões na perna causadas pela cadeira.

Em seu interrogatório, o Réu disse que teve uma recaída de uso de drogas após sair da prisão e que sua avó não dormia enquanto não voltasse; que a avó estava acordada quando chegou e teve uma discussão com ela e que a vítima disse que iria na casa de sua tia para chamar a polícia; neste momento ele foi para a rua para evitar ser preso; que quando voltou, a sua avó acabou se machucando mesmo e que a culpa foi sua; que esta internado para tratamento de drogas, atualmente.

[PARTE]ao crime de ameaça, entendo que inexistem provas de que o delito ocorrera, mas ao contrário disso, a vítima, bastante lúcida, denotou que apesar das agressões, não houve ameaça no caso dos autos, motivo pelo qual a absolvição do delito de ameaça é de rigor, nos termos do artigo 386, [PARTE]do Código de Processo Penal.

[PARTE]outro lado, não há qualquer dúvida de que o Réu ofendeu a integridade corporal da vítima, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, posto que isso foi admitido em interrogatório judicial e descrito pela vítima e corroborado pela testemunha indireta, [PARTE]que a palavra da vítima em casos como o da espécie, mantém especial relevo, na medida que, em geral, os crimes são praticados às escondidas, longe de testemunhas. [PARTE]forma, havendo provas a corroborar a palavra da vítima, os fatos devem ser considerados devidamente provados, conforme entendimento ressonante do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]nº [PARTE]- [PARTE](2022/0065857-2) [PARTE]de agravo em recurso especial interposto por [PARTE]contra a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça local que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso [PARTE]alínea a, da Constituição Federal. [PARTE]dos autos que o agravado foi condenado às penas de 1 mês e 10 dias de detenção e 10 dias de prisão simples, pelo crime de ameaça e pela contravenção de vias de fato (arts. 147 do Código Penal e 21 do [PARTE]n. 3.688/1941). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da defesa, a fim de absolver o réu, nos termos da ementa de e-STJ fls. 275/276: [PARTE](...) 3. [PARTE]crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevo e importância, desde que, porém, esteja acompanhada e ratificada por outros elementos probatórios, a partir do qual terá peso para levar dar procedência à denúncia. [PARTE]desta [PARTE]Estadual e do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - [PARTE]2084913 [PARTE]2022/0065857-2, [PARTE]de [PARTE]02/03/2023)

[PARTE]Sentença condenatória. [PARTE]da defesa. [PARTE]e autoria delitivas devidamente demonstradas. [PARTE]coerentes prestadas pela vítima, que comprovam a autoria, o que veio a ser corroborado pela confissão do réu em juízo. [PARTE]palavra da vítima que se reveste de especial valor em crimes dessa natureza, realizados em circunstâncias de intimidade. [PARTE]da condenação. [PARTE]a absolvição. [PARTE]bem aplicadas, no mínimo legal. [PARTE]de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 17, Lei nº [PARTE]e Súmula 588, do [PARTE]Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ - [PARTE]15001961420228260069 [PARTE]de [PARTE]20/05/2023, 13ª [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]20/05/2023)

[PARTE]virtude de o Réu ser neto da vítima e conviver com ela em sua residência, conclui-se que a conduta praticada por ele se subsumi ao preceito sancionador previsto no art. 129, §10º do Código Penal, sendo que os fatos se deram no contexto da convivência doméstica e familiar, a incidir os preceitos normativos e, especialmente, interpretativos-principiológicos da Lei [PARTE]da [PARTE]fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, [PARTE]Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. [PARTE]destarte, sua culpabilidade.

[PARTE]disso, a condenação quanto ao crime de lesão corporal leve no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher e em razão desta condição, é a medida que se impõe.

[PARTE]privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. [PARTE]há causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada.

[PARTE]que o preceito secundário utilizado será aquele em vigor à época dos fatos, já que a alteração legal de 2024 é maléfica ao réu, devendo prevalecer a pena imposta quando da prática do delito, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

[PARTE]à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[PARTE]fase

[PARTE]que se refere à pena base, as circunstâncias judiciais são neutras, valendo lembrar que o crime com trânsito em julgado será utilizado na segunda fase da dosimetria. [PARTE]modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, [PARTE]fixo a pena base no piso legal – reclusão de 02 (dois) anos de reclusão – considerando-se que o crime fora cometido antes da lei 14.994/2024.

Segunda fase

[PARTE]a agravante da reincidência (processo nº [PARTE]reconheço a agravante genérica do artigo 61, inciso [PARTE]alínea ‘h’ do Código Penal; majoro as penas bases em 1/3 e fixo-as em reclusão de 02 (dois), e 8 (oito) meses de reclusão – considerando-se que o crime fora cometido antes da lei 14.994/2024.

Terceira fase

[PARTE]há causas de aumento ou redução de pena.

[PARTE]final a pena intermediária a pena final – 02 (dois), 8 (oito) meses de reclusão – considerando-se que o crime fora cometido antes da lei 14.994/2024.

[PARTE]a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE]estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime semiaberto.

[PARTE]em vista o uso de violência à pessoa, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e pelo mesmo motivo, do artigo 77 do Código Penal.

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória [PARTE]o Réu [PARTE]como incurso nas sanções do art. 129, §10 do Código Penal a pena de 02 (dois), 8 (oito) meses de reclusão – considerando-se que o crime fora cometido antes da lei 14.994/2024, em regime inicial semiaberto e absolve-lo do crime do artigo 147, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, [PARTE]do Código de Processo Penal.

[PARTE]a pena em concreto fixada, e sem pedido de prisão cautelar do Ministério Público, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

[PARTE]ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, [PARTE]e o bem ter sido a ela devolvido. [PARTE]não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.